



ATA 001

ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2.023, ÀS 15H00MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA) NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, SENDO APRESENTADO A COMUNIDADE EM GERAL O INTEIRO TEOR DO PROJETO DE LEI DE Nº 048/2023 QUE DISPÕE SOBRE A ÁREA URBANA CONSOLIDADA CONTINUADA E DESCONTINUADA, EXPANSÃO URBANA E ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICOS DE NOVA XAVANTINA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em um primeiro momento foram apresentados os servidores da Prefeitura Municipal que conduziram a exposição e mediaram a discussão sendo eles Celso Anselmo Bicudo Paula Souza Junior - assessor jurídico de gabinete, Paula Nunes de Oliveira – assessora de planejamento e Herick Bruno Mattos Santos, Divisão de Terras.

Dando início o Sr. Celso Bicudo Jr apresentou slides (**anexo1**) que trataram de fazer uma breve introdução sobre a regência legal que embasou a viabilidade do encaminhamento do PJL à Câmara Municipal, ao final contextualizou todo o trabalho realizado com o apoio e assessoria da empresa AEROTRI – aerofotogrametria, bem como pontuou as frentes de trabalho que a gestão atual tem dado ênfase quais sejam; REURB E PLANO DIRETOR, inclusive já constituindo comissão para o início da discussão e processo de elaboração deste último.

Após, foi aberto canal “on-line” através do aplicativo meet para que o advogado especialista da empresa AEROTRI, Dr. Antônio Carlos da Silva Júnior em conjunto com o Sr. Herick Bruno Mattos Santos, Divisão de Terras passassem a expor de modo pormenorizado o PJL de nº 048/2023 primeiramente a sua parte normativa, após os anexos.

O Dr. Antônio Carlos da Silva Júnior frisou que toda a lei respeitou as normas vigentes em especial a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, fez explanações explicando cada instituto legal como área urbana consolidada continuada e descontinuada, expansão urbana e áreas de interesse urbanísticos.

O servidor Herick Bruno Mattos Santos por entender a realidade local explanou sobre cada mapa fazendo com que os municípios presentes entendessem qual eram as áreas que seriam consideradas de expansão urbana.

Oportunamente o Dr. José Campos Sobrinho, cartorário falou sobre a importância do trabalho que esta sendo realizado pela Prefeitura Municipal que visa sanar problemas estruturais e históricos no município, enfatizando o início dos trabalhos da Regularização fundiária e os trabalhos similares de sucesso já feitos nos Municípios como Cocalinho e Água Boa ambos em Mato Grosso.

O vereador Ednaldo Fraguas indagou se tal Projeto de Lei acarretaria uma inclusão “forçada” ou automática de municípios que pagam Imposto territorial Rural para o Imposto territorial Urbano, sendo explicado pelo Sr. Herick Bruno Mattos Santos que não, e que o processo ele se incia com a provocação do interessado em transformar determinada área localizada na área de expansão em efetivamente urbana que após esta solicitação há um processo administrativo previsto em lei que deverá ser fundamentado que deferirá ou não.

O procurador legislativo, Dr. Dhiego Augusto Gonçalves Vilela Cassimiro pontou a previsão constitucional da necessidade de se ter um Plano Diretor devido ao contido no §1º do art. 182 da CF/88 e que seria o ideal em um primeiro momento fazer o PD, o mediador Sr. Celso Bicudo Junior, ponderou que entende a preocupação, tanto o é que a administração considerando essa necessidade já havia instituído a Comissão para elaboração do Plano, até pelo fato da última atualização do IBGE e que pelo fato de ser um processo bem mais complexo e demorado o PJL da expansão foi confeccionado em um primeiro momento, considerando que as normas vigentes não proíbem tal ação e muito pelo contrário à prevê.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Celso Bicudo Junior que mediou e presidiu a audiência declarou encerrados os trabalhos lavrando a presente Ata que vai assinada por todos os presentes.



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÕES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

Convocação

- 1) <https://comunicaraguaia.com.br/convocacao-para-audiencia-publica-sobre-a-expansao-do-perimetro-urbano-de-nova-xavantina-mt/> ; e
- 2) <https://www.novaxavantina.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/Convocacao-para-audiencia-publica-sobre-a-expansao-do-perimetro-urbano-de-nova-xavantinamt-1086> .



LISTA DE PRESENÇA

Lista de Presença - 11/09/2023

Nome	CPF	Assinatura
1. Celso Antônio Biavob P.S Jr	025.024.801-83	
2. José Devaldo Soárez	095.852.221-9	
3. IAVZO HIRASHI YAMASA	428.090.611-49	
4. Kellen Nava Ribeiro	046.469.261-05	
5. Sávio Luis Farias Rodrigues	387.922.571-00	
6. Raiza Nunes de Oliveira	038.128.541-39	
7. Fábio Carlos M. L. Moreira	011.200.661-23	
8. Carlos Roberto de Oliveira		
9. Sébastião W. de Oliveira		
10. Muriel Frutaz Pereira	036.625.921-20	
11. Weller Henrique R. Borges	022.575.271-05	
12. SIDNEY FRAGAS JUNIOR	085 364 488-44	
13. Ivan Martires da Silva	288.843.101-72	
14. Henck Bruno Matto Santos	036.134.363-24	
15. Paulo Cesar Pindel	495 800 861-68	



ANEXO I – SLIDES

PROJETO DE LEI Nº 48/2023.

Slide 1 de 6

Dispõe sobre a área urbana consolidada continuada e descontinuada, expansão urbana e áreas de interesse urbanísticos de Nova Xavantina – MT e dá outras providências.

Celso Bicudo Junior

Assessor Jurídico de Gabinete.

Herick Bruno Mattos Santos

Chefe da Divisão de Terras.

Antônio Carlos da Silva Júnior

Especialista contratado - AEROTRI

REGÊNCIA LEGAL

- Lei Federal de nº 10.257/2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Cito;

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;(...)

REGÊNCIA LEGAL

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- demarcação do novo perímetro urbano;
- delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
- definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação da coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.



REGÊNCIA LEGAL

- LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Cito;

*Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos **em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.***

BENEFÍCIOS E CONTEXTO

- O principal objetivo do Projeto de Lei de nº 048/2023 é a Ampliação do Perímetro Urbano e da Zona de Expansão Urbana **dando maior efetividade a política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município combatendo a perpetuação da informalidade.**
- A intenção do município é orientar e preservar o desenvolvimento sustentável de seus aglomerados, para que no futuro as cidades, vilas e bairros sejam funcionais e humanizados, com todos os requisitos que propiciam segurança, dinamismo, estética, progresso, convívio social, bem-estar com a natureza e conforto aos seus habitantes.
- Bem como, em um momento de crise vivenciada pelos mais de cinco mil municípios Brasileiros estimular o comércio local de materiais para construção e similares, de prestação de serviços de engenharia e propiciar um ambiente seguro para possíveis e eventuais investidores e/ou municípios que desejam construir a sua casa própria gerando assim receita aos cofres municipais.

PROCESSO LEGISLATIVO

- PLJ N. 048/2023;
- Parecer Jurídico de nº 103/2023; e
- Anexos – Mapas – Coordenadas.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ Nº 15.024.045/0001-73

FOTOS

